

Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Veto Executivo nº 08/25 ao Projeto de Lei nº 22/25

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

COMISSÕES (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão Especial (Art. 64, I, do RICM).

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, opôs veto às alterações promovidas pela emenda supressiva nº 01, a qual fora apresentada ao projeto de lei nº 22 de 2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

A emenda legislativa suprimiu integralmente a redação do artigo 7º da proposição originária, isso porque se tratava de matéria estranha às disposições que devam ser veiculadas nas Leis Orçamentárias Anuais, consoante assenta a Constituição Federal.

Eis o resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

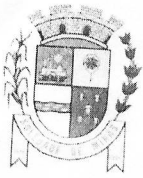
Consoante cediço, o processo legiferante possui 3 (três) etapas¹: (i) iniciativa; (ii) constitutiva; e (iii) complementar.

Uma vez oferecido o projeto de lei, passa-se à segunda fase, ou seja, a constitutiva, composta por dois estágios: (i) a deliberação parlamentar, oportunidade em que os representantes do povo discutem e votam o projeto submetido à análise; e (ii) a deliberação executiva, em que o Chefe do Poder Executivo pode vetar ou sancionar o projeto.

Na etapa de deliberação parlamentar, é conferido às comissões e/ou aos parlamentares oferecerem propostas de alteração do projeto original, por meio das emendas.

Após as devidas discussões no âmbito do Poder Legislativo, seja nas Comissões, seja no Plenário e sendo o caso de aprovação do projeto, com ou sem emendas, este será enviado ao Chefe do Poder Executivo em forma de autógrafo, conforme dispõe o artigo 183, p.º. do Regimento Interno.

¹ Pedro Lenza, 2025, Direito Constitucional, pág. 1.049.



Recebendo o autógrafo, deflagra-se a deliberação executiva, caso em que o Prefeito Municipal sancionará ou vetará total ou parcialmente a proposição.

Feito esses breves esclarecimentos, vale destacar que uma vez encerrada a etapa de deliberação parlamentar (discussão e votação) sobre determinada proposição, tal fase é completamente encerrada, não havendo possibilidade de retornar a este ponto.

No sentido da impossibilidade de retornar à fase anterior, cite-se a seguinte passagem do voto do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, proferido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.254.

“(…) a decisão de cada uma das fases do procedimento ou o encerra definitivamente ou abre a fase seguinte, sempre, porém, sem jamais admitir o retorno à fase vencida” (ADI 1254, Pleno)

Assim, tendo em vista que o veto fora apresentado contra uma emenda que suprimiu um dispositivo do projeto de lei, conclui-se que na realidade não há o que vetar ou sancionar, isso porque nada foi adicionado ou modificado quando da aprovação do projeto.

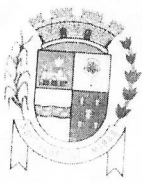
A teor das lições doutrinárias e jurisprudenciais colacionadas acima, infere-se que não poderia o Prefeito Municipal vetar emendas apresentadas ao projeto de lei, pois não há como voltar à fase de deliberação parlamentar, sendo permitido apenas que se procedesse com o veto às partes que foram efetivamente modificadas ou incluídas, pois são aquelas efetivamente mantidas no texto legal aprovado.

Com relação aos dispositivos suprimidos por emenda, não há opção executiva na fase de sanção ou veto, pois não há texto normativo para se discutir.

Eventual disposição suprimida pode ser novamente proposta mediante confecção de um novo projeto de lei a ser apresentado ao Poder Legislativo, em momento posterior, visando adicionar eventuais dispositivos anteriormente suprimidos da proposição em processo legislativo anterior.

Portanto, vê-se que não há objeto (matéria) a ser discutida no veto, pois ausente qualquer dispositivo impugnável.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Ante o exposto, essa assessoria pugna pela inviabilidade jurídica do veto parcial nº 08/25 apresentado ao projeto de lei ordinária nº 22/25, visto não haver qualquer dispositivo impugnável.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas, 16 de dezembro de 2025



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 16/12/2025 21:40:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 234.179

CÂMARA MUNICIPAL
SOLEDADE DE MINAS
Aprovado em <u>única</u>
por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões <u>18/12/25</u>
<u>Bryan Fraga de Oliveira</u>
Presidente

Bryan Fraga de Oliveira

Assessor

Bryan Fraga de Oliveira